

Acórdão n.º 343/2014

Processo n.º 17/CPP

Plenário

Aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e catorze, achando-se presentes achando-se presentes o Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro e os Conselheiros Ana Maria Guerra Martins, João Caupers, Fernando Vaz Ventura, Maria Lúcia Amaral, José Cunha Barbosa, Carlos Fernandes Cadilha, Maria de Fátima Mata-Mouros, Lino José Rodrigues Ribeiro, Catarina Teresa Rola Sarmento e Castro, João Eduardo Cura Mariano Esteves, Maria José Rangel de Mesquita e Pedro Machete, foram os presentes autos trazidos à conferência, para apreciação. Após debate e votação, foi ditado pela Conselheira Vice-Presidente, por delegação do Conselheiro Presidente, o seguinte:

I — *Relatório*. — 1 — Notificado do Acórdão n.º 314/2014 do Tribunal Constitucional, que julgou as contas apresentadas pelos partidos políticos relativas ao exercício de 2009, veio o PPD/PSD requerer a retificação do mesmo, na parte dispositiva, em que se conclui pela condenação do Partido, além do mais, pela «Existência de donativos indiretos» quando, em sede de fundamentação, no mesmo Acórdão se concluiu não existir demonstração evidente da existência de donativos indiretos, mas apenas violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003 — cf. ponto 10.7. B) do Acórdão.

II — *Fundamentos*. — 2 — Sob a epígrafe «Existência de donativos indiretos» o Acórdão n.º 314/2014 analisou as contas de três partidos políticos (CDS-PP, PPD/PSD e PS) para verificar se, conforme constava imputado no relatório de auditoria, algum daqueles partidos havia recebido donativos indiretos durante o exercício de 2009. Da análise resultou não existir qualquer evidência de irregularidade ou ilegalidade praticada, neste particular, pelo PS, nem elementos suficientes para concluir que CDS-PP e PPD/PSD hajam recebido tal tipo de donativos, concluindo-se quanto a estes dois partidos, pela violação do dever genérico de organização contabilística, por ausência de discriminação ou comprovativo do pagamento de dívidas de campanha assumidas pelos mesmos Partidos.

3 — Por manifesto lapso no tratamento informático do Acórdão, foi transposto para o dispositivo a epígrafe integral que constava do citado ponto 10.7.B), quando da mesma deveria ter ficado a constar a materialidade efetivamente apurada naquele ponto.

Tem razão, pois, o PPD/PSD ao requerer a retificação do Acórdão, sendo que o mesmo se fará, oficiosamente, quanto ao CDS-PP, por identidade de razão, de forma a corresponder integralmente ao vertido na fundamentação do Acórdão.

4 — Assim, tendo em consideração o que ficou a constar do Capítulo «III — Decisão» do sobredito Acórdão n.º 314/2014, importa proceder às seguintes retificações:

a) Na alínea B) CDS — Partido Popular (CDS-PP), onde se lê «Existência de donativos indiretos» deve ler-se «Ausência de discriminação ou comprovativo do pagamento de dívidas de campanha assumidas pelo Partido»;

b) Na alínea L) Partido Social Democrata (PPD/PSD), onde se lê «Existência de donativos indiretos» deve ler-se «Ausência de discriminação ou comprovativo do pagamento de dívidas de campanha assumidas pelo Partido».

III — *Decisão*. — Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

1.º Ordenar a retificação do Acórdão n.º 314/2014, nos termos sobreditos;

2.º Determinar, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

3.º Determinar, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja notificado às candidaturas, para dele tomarem conhecimento, e ao Ministério Público.

4.º Determinar que do presente Acórdão seja dado conhecimento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Lisboa, 22 de abril de 2014. — *Maria Lúcia Amaral — Ana Guerra Martins — José da Cunha Barbosa — Carlos Fernandes Cadilha — Maria de Fátima Mata-Mouros — Lino Rodrigues Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — João Cura Mariano — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

208614297

Acórdão n.º 45/2015

Processo n.º 17/CPP

Plenário

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de dois mil e quinze, achando-se presentes o Conselheiro Presidente Joaquim José Coelho de Sousa Ribeiro e os Conselheiros Ana Maria Guerra Martins, Maria Lúcia Amaral, José Cunha Barbosa, Maria de Fátima Mata-Mouros, Catarina Sarmento e Castro, João Pedro Caupers, Maria José Rangel de Mesquita, Pedro Machete, Lino Rodrigues Ribeiro, Fernando Vaz Ventura, Carlos Fernandes Cadilha e João Cura Mariano, foram os presentes autos trazidos à conferência, para apreciação. Após debate e votação, foi ditado pela Conselheira Vice-Presidente, por delegação do Conselheiro Presidente, o seguinte:

I — *Relatório*. — 1 — Notificado do Acórdão n.º 314/2014 do Tribunal Constitucional, que julgou as contas apresentadas pelos partidos políticos relativas ao exercício de 2009, veio o CDS-Partido Popular requerer a esclarecimento do mesmo Acórdão, sustentando que no ponto 11.4. o Tribunal considerou devidamente esclarecidas as questões suscitadas em relação ao Partido no que toca à «incerteza quanto à existência de IVA reembolsado no âmbito das despesas de campanha objeto de subvenção estatal» mas que, em sede de decisão final, manteve-se como verificada a imputação, acrescentando ainda o Partido que «uma eventual sobreavaliação do montante foi retificada na prestação de contas do exercício de 2011».

2 — Tendo, entretanto, sido proferido pelo Tribunal Constitucional o Acórdão n.º 343/2014, no qual se determinou a retificação de parte do dispositivo do Acórdão identificado no ponto anterior, veio o CDS-PP requerer também a esclarecimento deste último acórdão retificador, por o mesmo nada ter decidido sobre a esclarecimento antes requerida.

II — *Fundamentos*. — 3 — Afirma o CDS-PP não compreender por que razão o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 314/2014, deu por verificada a infração que vinha imputada ao Partido no ponto 11.4. quando, na fundamentação vertida nesse mesmo ponto, considerou esclarecidas as dúvidas suscitadas em sede de auditoria.

É manifesto, porém, que subjacente a esta afirmação está um deficiente entendimento do sentido do Acórdão em questão. Assim, no texto do mesmo afirmou-se que «a questão encontra-se esclarecida quanto à eleição para o Parlamento Europeu e às eleições autárquicas, ambas ocorridas em 2009. Quanto às eleições legislativas desse mesmo ano, a questão foi suscitada e debatida em sede própria (fiscalização das contas da respetiva campanha)». Mas, logo de seguida, acrescentou-se que «Contudo, no que apenas concerne às contas anuais do CDS-PP do ano de 2009, verifica-se que o Balanço em 31 de dezembro de 2009 reflete, na conta de Estado e outros Entes Públicos no seu Ativo, como valor a receber, um pedido de reembolso de IVA no montante total de 390.282,36 euro. Ora, atenta a reposição dos valores à Assembleia da República e a desistência do pedido de reembolso relativo às Autárquicas, tais valores não virão a ser reembolsados, pelo que não poderiam constar do Ativo, como valor a receber. Deveria o Partido, pois, ter retificado as respetivas contas.»

Ora, a afirmação do CDS-PP segundo a qual «uma eventual sobreavaliação do montante foi retificada na prestação de contas do exercício de 2011», para além de não constituir motivo para esclarecimento, em nada infirmaria o decidido naquela acórdão, uma vez que o julgamento das contas do exercício de 2011 não está aqui em causa. As contas anuais dos partidos devem ser fidedignas, claras e autoexplicativas: como tal, o Partido estava obrigado a retificar as contas do exercício em julgamento (2009) — o que não fez —, sendo para o caso irrelevante o que foi prestado em sede de contas do ano de 2011, pois essas serão objeto de julgamento autónomo.

4 — Quanto à pretendida esclarecimento do Acórdão n.º 343/2014, a mesma não faz qualquer sentido. Tratou-se, apenas e só, de um acórdão que procedeu à retificação de um lapso material constante da parte dispositiva do Acórdão n.º 314/2014, sendo perfeitamente claro o seu alcance e sentido, nada sendo invocado pelo CDS-PP que fundamente a necessidade de esclarecimento.

III — *Decisão*. — Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Indeferir as esclarecimentos requeridas pelo CDS-PP;

b) Determinar, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

c) Determinar, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja notificado às candidaturas, para dele tomarem conhecimento, e ao Ministério Público.

d) Determinar que do presente Acórdão seja dado conhecimento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Lisboa, 21 de janeiro de 2015. — *Ana Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — José Cunha Barbosa — Maria de Fátima Mata-Mouros — Catarina Sarmento e Castro — João Pedro Caupers — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Carlos Fernandes Cadilha — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

208614329